

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Leitura em Plenário no
3.º - Sessão Ordinária de
17/09/2014
Secretário

PROJETO DE Lei N.º 87/2014-L

DATA DA ENTRADA: 15/09/2014

AUTOR: Adenilson Correia

ASSUNTO: Regulamenta a comercialização e a distribuição de alimentos em vias e áreas públicas - comércio de rua -, e da outras providências.

APROVADO EM: _____

REJEITADO EM: _____

ARQUIVADO EM: _____

RETIRADO EM: _____

ADIADA A DISCUSSÃO POR
01 SESSÕES.
EM 23/02/2015

Israel Francisco de Oliveira
(Toco)
2º Secretário

RETIRADO PELO AUTOR
EM 06/04/2015

OBS.: MAIORIA ABSOLUTA

ÚNICA DISCUSSÃO

VOTAÇÃO NOMINAL

Regulamenta a comercialização e a distribuição de alimentos em vias e áreas públicas - comércio de rua -, e da outras providências.
06/04/2015
por unanimidade

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 87/2014-L, DE 15 DE SETEMBRO DE 2014, DE AUTORIA DO VEREADOR ADENILSON CORREIA.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo a regulamentação do comércio e doação de alimentos nas vias e áreas públicas da nossa cidade, considerando-se comércio ou doação as atividades que compreendam a venda direta ou a distribuição gratuita ao consumidor, de caráter permanente ou eventual e de modo estacionário.

Tal regulamentação é necessária por diversos motivos, dentre os quais podemos destacar a necessidade de garantir ao consumidor alimentos e serviços da melhor qualidade, de acordo com as normas técnicas vigentes de higiene, preparo, conservação e manipulação de alimentos.

Também fará com que ocorra significativa diminuição do comércio clandestino, com a geração de empregos diretos e indiretos devidamente formalizados em harmonia com as legislações previdenciárias e trabalhistas.

Portanto, conto com os nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Isso posto, ADENILSON CORREIA, por intermédio do Protocolo nº CETS-R 15/09/2014 - 15:33:06 05905/2014, de 15 de setembro de 2014, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Lei:

Adenilson Correia

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

PROJETO DE LEI Nº 87/2014-L

De 15 de setembro de 2014.

Regulamenta a comercialização e a doação de alimentos em vias e áreas públicas - comida de rua-, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O comércio e a doação de alimentos em vias e áreas públicas - comida de rua-, deverão atender aos termos fixados nesta Lei, excetuadas as feiras-livres.

Art. 2º Esta Lei tem como objetivo geral fomentar o empreendedorismo, propiciar oportunidades de formalização, e promover o uso democrático e inclusivo do espaço público.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se comércio ou doação de alimentos em vias e áreas públicas as atividades que compreendem a venda direta ou a distribuição gratuita ao consumidor, de caráter permanente ou eventual e de modo estacionário.

Dos Equipamentos

Art. 4º O comércio de alimentos de que trata esse artigo será realizado conforme as seguintes categorias de equipamentos:

I – categoria A: alimentos comercializados em veículos automotores, assim considerados os equipamentos montados sobre veículos com motor ou rebocados por estes, desde que recolhidos ao final do

Handwritten signature: [illegible]

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

expediente, até o comprimento máximo de 6,30m (seis metros e trinta centímetros);

II – categoria B: alimentos comercializados em carrinhos ou tabuleiros, assim considerados os equipamentos montados em estrutura tracionada ou carregada pela força humana;

III – categoria C: alimentos comercializados em barracas desmontáveis.

Art. 5º Decreto regulamentador poderá dispor sobre os equipamentos mínimos necessários para o exercício da atividade.

Art. 6º Todos os equipamentos deverão ter depósito de captação de resíduos sólidos e líquidos gerados, para posterior descarte de acordo com a legislação em vigor, vedado o descarte na rede pluvial.

Art. 7º Os equipamentos das categorias A e B deverão passar por inspeção da Vigilância Sanitária antes de entrarem em efetivo funcionamento.

Art. 8º Os equipamentos não terão demarcação exclusiva em vias ou áreas públicas.

Art. 9º Não será cobrado nenhum valor pelo estacionamento dos equipamentos dentro do perímetro da "Zona Azul", desde que estacionado no ponto determinado no Termo de Permissão de Uso de que trata esta Lei.

Do Preço Público

Art. 10 O Preço Público devido pela ocupação da área, a ser pago anualmente, será definido pelo Poder Executivo, e terá como base de cálculo o valor do m² (metro quadrado) efetivamente utilizado.

Dos Alimentos

Handwritten signature: Antônio Carlos de Moraes

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Art. 11 Para o armazenamento, transporte, manipulação e venda de alimentos deverão ser observadas as legislações sanitárias vigentes no âmbito federal, estadual e municipal.

Art. 12 Os alimentos autorizados a serem comercializados por cada categoria de equipamento, serão definidos em decreto regulamentador.

Art. 13 Fica vedada a comercialização de bebidas alcoólicas nos equipamentos das categorias A, B e C, exceto em caso de eventos mediante autorização específica do Poder Executivo.

Da Comissão de Comida de Rua

Art. 14 Decreto regulamentador disporá sobre a criação, funcionamento e periodicidade da Comissão, complementada, se necessário, por ato do Prefeito.

Do Termo de Permissão de Uso

Art. 15 Fica vedada a concessão de Termo de Permissão de Uso a interessado que não se cadastre junto à Prefeitura.

Art. 16 Caberá ao Prefeito a concessão do Termo de Permissão de Uso.

Art. 17 A concessão do Termo de Permissão de Uso deverá levar em consideração:

I – a existência de espaço físico adequado para receber o equipamento e os consumidores;

II – a adequação do equipamento às normas sanitárias e de segurança dos alimentos que serão comercializados;

III – a qualidade técnica da proposta;

IV – a compatibilidade entre o equipamento e o local pretendido, levando em consideração as normas de trânsito, o fluxo seguro de pedestres e automóveis, e as regras de ocupação do solo;

Assinado por: [Assinatura]

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

V – o número de permissões já expedidas para o local e o período pretendidos;

VI – as eventuais incomodidades geradas pela atividade pretendida;

VII – a qualidade do serviço prestado, no caso de permissionário que pleiteia novo Termo de Permissão de Uso para o mesmo ponto.

Art. 18 Fica vedada a instalação de equipamentos nas zonas estritamente residenciais.

Art. 19 A instalação de equipamentos em passeios públicos deverá respeitar a faixa livre de 1,20m (um metro e vinte centímetros) para circulação.

Art. 20 As solicitações de permissão que incidam sobre vias e áreas limítrofes a parques municipais ou sobre a utilização de vias e áreas no interior de parques municipais, serão analisadas pelo Diretor de Planejamento e Meio Ambiente e decididas pelo Prefeito, aplicando-se todas as demais regras desta Lei.

Parágrafo Único. Poderá o Diretor negar, motivadamente, a emissão do Termo de Permissão de Uso.

Art. 21 Os casos omissos nesta Lei serão decididos pelo Prefeito.

Art. 22 É vedada a concessão de mais de um Termo de Permissão de Uso à mesma pessoa jurídica, salvo em caso de franquia empresarial em que fica permitida a concessão de 02 (dois) termos.

§1º É vedada a concessão de Termo de Permissão de Uso à pessoa física.

§2º Não será concedida permissão de uso a sócio ou cônjuge de qualquer sócio de pessoa jurídica ou de titular de firma

Assinado por: [Assinatura]

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

individual, já permissionárias, observada a exceção feita no "caput" deste artigo.

Art. 23 Um mesmo ponto poderá atender a dois permissionários desde que exerçam suas atividades em dias ou períodos distintos.

Art. 24 A permissão de uso será suspensão, sem prévio aviso, nas hipóteses de realização de serviços ou obras, incluindo modificações na sinalização, que impeçam o regular estacionamento do equipamento no local autorizado.

Parágrafo Único. O permissionário cuja permissão de uso tenha sido suspensão, nos casos de que trata esse artigo, poderá requerer à Prefeitura, que decidirá, a sua transferência para um raio de até 50m do ponto que ficou impedido de utilizar.

Art. 25 A permissão de uso poderá ser revogada a qualquer tempo por descumprimento das obrigações assumidas em decorrência de sua outorga, bem como em atendimento ao interesse público, mediante regular processo administrativo, garantida a ampla defesa do interessado.

Art. 26 Todo evento organizado por pessoa jurídica de direito privado que ocorra em vias ou áreas públicas, ou em área privada de uso comum, com comercialização de alimentos através dos equipamentos previstos nos incisos do art. 4º, deverá ter responsável pelo controle de qualidade, segurança e higiene do alimento.

Do Procedimento de Solicitação do Termo de Permissão de Uso

Art. 27 O procedimento será iniciado através da solicitação do interessado junto à Prefeitura.

§1º A solicitação deverá ser feita em formulário próprio e acompanhada dos seguintes documentos, sem prejuízo de outros a serem fixados em decreto regulamentador:

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

I – cópia do documento de inscrição do representante legal da pessoa jurídica no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

II – comprovante de Inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

III – identificação do ponto pretendido contendo endereço completo com nº do CEP, foto nítida do local, e definição do período e dias em que pretende exercer sua atividade, não podendo ser inferior a 04 (quatro) horas nem superior a 12 (doze) horas por dia pleiteado;

IV – descrição dos equipamentos que serão utilizados de modo a atender às condições técnicas necessárias em conformidade com a legislação sanitária e de segurança do alimento, controle de geração de odores e fumaça;

V – indicação dos alimentos que pretende comercializar;

VI – cópia de certificado de realização de curso de boas práticas de manipulação de alimentos emitido por instituição regularmente inscrita no Ministério da Educação, ou por técnicos da Vigilância Sanitária, ou por entidade particular credenciada junto à Vigilância Sanitária;

VII – descrição ou fotos nítidas dos toldos e mobiliário (mesas, bancos e cadeiras) a serem utilizados;

§2º Para a comercialização de alimentos em vias e áreas públicas por ocasião de eventos públicos ou privados, o interessado, ao solicitar a autorização da Prefeitura, deverá indicar o evento ou calendário de eventos do mesmo gênero ou local, os equipamentos que pretende utilizar, e os respectivos alimentos que deseja comercializar, ficando vedada a permissão quando se tratar de evento que tenha por objeto central feira gastronômica ou similar.

Art. 28 Para a realização de eventos na forma do art. 26, o responsável deverá solicitar um único alvará junto à Prefeitura, contemplando todos os equipamentos que serão instalados.

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Art. 35 Aqueles que comprovadamente exerceram de modo contínuo, nos últimos 02 (dois) anos antes da vigência desta Lei, atividade em determinado ponto, terão preferência pelo mesmo,

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

ficando dispensados da seleção técnica, porém deverão seguir o procedimento estabelecido no Art. 27.

Art. 36 Findo o procedimento de seleção, a Prefeitura deverá publicar no jornal responsável pela publicação dos Atos Oficiais do Poder Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias, o Termo de Permissão de Uso, especificando a categoria do equipamento, alimentos autorizados na forma do art. 12, endereço de sua instalação, dias e períodos de funcionamento.

Art. 37 Publicado o Termo de Permissão de Uso, o permissionário terá o prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável, justificadamente, uma única vez por igual período, para se instalar efetivamente, devendo já no primeiro dia de sua instalação comunicar a Prefeitura para a realização de vistoria no local, sob pena de cancelamento do Termo de Permissão de Uso.

Da Renovação do Termo de Permissão de Uso

Art. 38 A renovação do Termo de Permissão de Uso deverá ocorrer anualmente até o dia 31 de março.

Parágrafo Único. Para a renovação, deverão ser apresentados os documentos iniciais que perderam a validade e ser feita a comprovação de quitação dos tributos municipais.

Do Permissionário

Art. 39 O permissionário fica obrigado a:

I - apresentar-se, durante o período de comercialização, munido dos documentos necessários à sua identificação e a de seu comércio, exigência que se aplica também em relação aos prepostos e auxiliares;

II - responder perante a Administração Municipal, pelos atos praticados por seu preposto ou auxiliar, pelo

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasoroque@camarasoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

descumprimento das obrigações decorrentes de sua permissão ou dos termos dessa Lei;

III - pagar o preço público e os demais encargos devidos em razão do exercício da atividade, bem como renovar a permissão no prazo estabelecido;

IV - afixar em lugar visível durante todo o período de comercialização o seu Termo de Permissão de Uso;

V - armazenar, transportar, manipular e comercializar apenas os alimentos que lhe forem autorizados;

VI - manter permanentemente limpa a área ocupada pelo equipamento, bem como o seu entorno, instalando recipientes apropriados para receber o lixo produzido, que deverá ser acondicionado em saco plástico resistente e colocado na calçada, observando-se os dias e horários de coleta;

VII - coletar e armazenar todos os resíduos sólidos e líquidos para posterior descarte de acordo com a legislação em vigor, vedado o descarte na rede destinada às águas pluviais;

VIII - manter a higiene pessoal e do vestuário, bem como assim exigir e zelar pela de seus prepostos e auxiliares;

IX - manter o equipamento em estado de conservação e higiene adequados, providenciando os consertos que se fizerem necessários;

X - manter cópia do certificado do curso de boas práticas de manipulação de alimentos realizado pelo permissionário e por seus prepostos e auxiliares;

Art. 40 Ao menos um dos sócios da pessoa jurídica permissionária deverá comparecer e permanecer no local da atividade durante todo o período constante de sua permissão.

Handwritten signature and text:
Assinado em 14/09/2011
por Valério

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Art. 41 Somente será concedida permissão de uso ao solicitante cujo veículo esteja cadastrado junto à Vigilância Sanitária nos casos de equipamentos das categorias A e B.

Art. 42 Será permitido ao titular da permissão solicitar, a qualquer tempo, o cancelamento de sua permissão, respondendo por eventuais débitos decorrentes de sua atividade.

Art. 43 Os permissionários de equipamentos das categorias A e B poderão obter, junto à concessionária de eletricidade, sua respectiva ligação elétrica, dentro dos procedimentos especificados pela concessionária.

Art. 44 Fica proibido ao permissionário:

I – alterar o seu equipamento, salvo por exigência do Poder Executivo;

II – manter ou ceder equipamentos ou mercadorias para terceiros;

III – manter ou comercializar mercadorias não autorizadas ou alimentos em desconformidade com a sua permissão;

IV – colocar caixas ou equipamentos em áreas públicas e em desconformidade com o Termo de Permissão de Uso;

V – causar dano ao bem público ou particular no exercício de sua atividade;

VI – permitir a permanência de animais na área abrangida pelo respectivo equipamento;

VII – colocar seu equipamento fora do local determinado;

VIII – utilizar postes, árvores, gradis, bancos, canteiros e edificações para a montagem do equipamento ou exposição das mercadorias;

IX – perfurar calçadas ou vias públicas;

Calunguini

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camaraaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

X – comercializar ou manter em seu equipamento produtos sem inspeção, sem procedência, alterados, adulterados, fraudados, ou com prazo de validade vencido;

XI – fazer uso de muros, passeios, árvores, postes, bancos, caixotes ou tábuas, encerados ou toldos com o propósito de ampliar os limites do equipamento ou de alterar os termos de sua permissão;

XII – apregoar suas atividades através de qualquer meio de divulgação sonora;

XIII – expor mercadorias ou volumes além do limite ou capacidade do equipamento;

XIV – utilizar equipamento sem a devida permissão;

XV – jogar lixo ou detritos provenientes de seu comércio, ou de outra origem, nas vias ou logradouros públicos;

XVI – utilizar a via ou área pública para colocação de quaisquer elementos do tipo cerca, parede, divisória, grade, tapume, barreira, caixas, vasos, vegetação ou outros que caracterizem o isolamento do local de manipulação ou comercialização;

XVII – colocar na via ou área pública qualquer tipo de carpete, tapete, forração, assoalho, piso frio, ou outros, que caracterizem a delimitação do local de manipulação ou comercialização;

Da Fiscalização

Art. 45 O Poder Executivo especificará quais servidores da Prefeitura serão responsáveis pela fiscalização.

Art. 46 Fica submetido à fiscalização o estabelecimento usado pelo permissionário para qualquer tipo de preparo ou manipulação do alimento a ser comercializado em vias ou áreas públicas.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Do Anúncio

Art. 47 A veiculação de anúncios em qualquer equipamento deverá atender ao disposto em legislação específica.

Da Doação e Distribuição

Art. 48 Fica autorizada a doação e a distribuição gratuita em vias ou áreas públicas, de alimentos manipulados e preparados para consumo imediato, condicionada à prévia autorização da Vigilância Sanitária, dispensados o procedimento de chamamento público, a obtenção de Termo de Permissão de Uso e o pagamento de preço público.

§1º O pedido de que trata esse artigo deverá vir acompanhado de descrição do equipamento a ser utilizado na doação ou distribuição, comprovação do atendimento às normas de higiene e segurança do alimento, do registro do local de produção junto à autoridade competente, se o caso, e indicação do local, dias e períodos pretendidos para a doação e distribuição.

§2º Fica dispensada de autorização a distribuição de produtos industrializados, desde que registrados nos órgãos de vigilância sanitária e não dependam de manipulação para preparo.

§3º O interessado deverá observar, no que couber, as obrigações e vedações previstas nos arts. 39 e 44 desta Lei.

Das Infrações Administrativas

Art. 49 Considera-se infração administrativa toda ação ou omissão que viole as regras para comercialização, doação ou distribuição de alimentos em vias e áreas públicas nos termos fixados nessa Lei.

§1º São autoridades competentes para lavrar o Auto de Infração e Imposição de Penalidade – AIIP e instaurar processo administrativo os servidores designados pelo Poder Executivo.

Handwritten signature and text:
Rafael - m. Kalunga

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

§2º Qualquer pessoa, constatando infração, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior.

Art. 50 As infrações a esta Lei ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal:

- I. advertência;
- II. multa;
- III. apreensão de equipamentos e mercadorias;
- IV. suspensão da atividade;
- V. cancelamento do Termo de Permissão de Uso.

Parágrafo Único. Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

Art. 51 A advertência será aplicada quando o permissionário cometer uma das seguintes infrações:

- I - deixar de afixar, em lugar visível e durante todo o período de comercialização, o seu Termo de Permissão de Uso;
- II - deixar de portar cópia do certificado de realização do curso de boas práticas de manipulação de alimentos.

Art. 52 A multa será aplicada, de imediato, sempre que o permissionário:

- I - não estiver munido dos documentos necessários à sua identificação e à de seu comércio;
- II - descumprir com sua obrigação de manter limpa a área ocupada pelo equipamento, bem como seu entorno, ou deixar de

Assinatura: [assinatura]
Carimbo: [assinatura]

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

instalar recipientes apropriados para receber o lixo produzido, ou ainda, deixar de acondicioná-lo e destiná-lo nos termos desta Lei;

III - deixar de manter higiene pessoal e do vestuário, bem como exigí-las de seus auxiliares e prepostos;

IV - deixar de comparecer e permanecer, ao menos um dos sócios, no local da atividade durante todo o período constante de sua permissão;

V - colocar caixas e equipamentos em áreas particulares e áreas públicas ajardinadas;

VI - causar dano a bem público ou particular no exercício de sua atividade;

VII - montar seu equipamento ou mobiliário fora do local determinado;

VIII - utilizar postes, árvores, grades, bancos, canteiros e residências ou imóveis públicos ou particulares para a montagem do equipamento e exposição de mercadoria;

IX - permitir a presença de animais na área abrangida pelo respectivo equipamento e mobiliário;

X - fazer uso de muros, passeios, árvores, postes, bancos, caixotes ou tábuas, encerados ou toldos com o propósito de ampliar os limites do equipamento ou de alterar os termos de sua permissão;

XI - expor mercadorias ou volumes além do limite ou capacidade do equipamento;

XII - colocar na calçada qualquer tipo de carpete, tapete, forração, assoalho, piso frio ou outros que caracterizem a delimitação do local de manipulação e comercialização dos produtos;

XIII - perfurar calçadas ou vias públicas com a finalidade de fixar equipamento.

§1º. Será aplicada multa em caso de reincidência das infrações punidas com advertência.

§2º. O valor da multa de que trata este artigo será fixado pelo Poder Executivo.

Handwritten signature: [Signature] Kalunga

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Art. 53 A suspensão da atividade será aplicada quando o permissionário cometer uma das seguintes infrações:

I - deixar de pagar o preço público devido em razão do exercício da atividade;

II - jogar lixo ou detritos provenientes de seu comércio ou de outra origem nas vias e logradouros públicos;

III - deixar de destinar os resíduos líquidos em caixas de armazenamento e, posteriormente, descartá-los na rede de esgoto;

IV - utilizar na via ou área pública quaisquer elementos que caracterizem o isolamento do local de manipulação e comercialização;

V - não manter o equipamento em perfeito estado de conservação e higiene, bem como deixar de providenciar os consertos que se fizerem necessários;

VI - descumprir as ordens emanadas das autoridades municipais competentes;

VII - apregoar suas atividades através de qualquer meio de divulgação sonora;

VIII - efetuar alterações físicas nas vias e logradouros públicos;

IX - manter ou ceder equipamentos ou mercadorias para terceiros;

X - alterar o seu equipamento sem prévia ciência e autorização do órgão competente.

§ 1º A suspensão será por prazo variável entre 01 (um) e 360 (trezentos e sessenta) dias em função da gravidade da infração.

§ 2º Será aplicada a pena de suspensão das atividades em caso de reincidência das infrações punidas com multa.

Art. 54 A apreensão de equipamentos e mercadorias deverá ser feita acompanhada do respectivo auto de apreensão e ocorrerá nos seguintes casos:

Assinado por Valério

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

I - comercializar ou manter em seu equipamento produtos sem inspeção, sem procedência, alterados, adulterados, fraudados ou com prazo de validade vencido;

II - utilizar equipamento sem a devida permissão ou modificar as condições de uso determinados pela Lei ou aquelas fixadas pela vigilância sanitária;

III - para as categorias A e B, utilizar equipamento que não esteja cadastrado junto à Vigilância Sanitária.

Art. 55 O Termo de Permissão de Uso será cancelado por ato do Prefeito nas seguintes hipóteses:

I - reincidência em infrações de apreensão ou suspensão;

II - transferência do Termo de Permissão de Uso ou alteração do quadro societário da empresa permissionária em desacordo com esta Lei;

III - armazenamento, transporte, manipulação e comercialização de alimentos diversos em desacordo com a permissão que lhe foi concedida.

Parágrafo único. O cancelamento do Termo de Permissão de Uso também implicará na proibição de obtenção de nova permissão à mesma pessoa jurídica ou àquela composta por um ou mais sócios do permissionário, por prazo a ser definido pelo Poder Executivo.

Art. 56 As infrações administrativas serão acompanhadas da lavratura de Auto de Infração e Imposição de Penalidade - AIIP.

Art. 57 O Auto de Infração e Imposição de Penalidade - AIIP será lavrado em nome do permissionário podendo ser recebido ou encaminhado ao seu representante legal, assim considerados os seus prepostos e auxiliares.

Parágrafo Único. Presumir-se-á o recebimento do Auto de Infração e Imposição de Penalidade - AIIP quando encaminhado ao

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

endereço constante no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do permissionário.

Art. 58 O autuado terá prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento do Auto de Infração e Imposição de Penalidade - AIIP para apresentação de defesa, com efeito suspensivo, dirigida ao Excelentíssimo Senhor Prefeito.

§1º Contra o despacho decisório que desacolher a defesa, caberá recurso, dirigido ao Excelentíssimo Senhor Prefeito, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data do recebimento da comunicação da decisão.

§2º A decisão do recurso encerra a instância administrativa.

Disposições Finais

Art. 59 Fica estabelecido prazo de 06 (seis) meses para que os atuais permissionários procedam à compatibilização com esta Lei.

Art. 60 O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 61 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas", 15 de setembro de 2014.


ADENILSON CORREIA
(MESTRE KALUNGA)

Vereador

Protocolo nº CETSRS 15/09/2014 - 15:33:06 05905/2014

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

PARECER 302/2014

Parecer ao projeto de Lei nº 087/2014-L, de 15 de Setembro de 2014, de autoria do Vereador Adenilson Correia, que Regulamenta a comercialização e a doação de alimentos em vias e áreas públicas - comida de rua, e dá outras providências.

Apresenta o Vereador Adenilson Correia, o Projeto de Lei nº 087/2014-L, de 15 de Setembro de 2014, o qual regulamenta a comercialização e a doação de alimentos em vias e áreas públicas - comida de rua.

É o relatório.

Sabe-se que os entes Federados, ao se organizarem, estão obrigados a observar o princípio da separação dos poderes, insculpido na Carta Magna, respeitando-o, efetivamente, no exercício de suas competências.

Destarte, a Constituição Federal em seu artigo 30, I, estabeleceu a competência privativa dos municípios para legislar acerca dos assuntos de interesse local. Adequada a referida norma a Lei Orgânica do Município de São Roque, no 8º, *caput*, reforçou tal entendimento.

O projeto versa sobre posturas municipais. As normas que tratam das posturas municipais constituem, essencialmente, matéria de interesse local, afetas ao poder de polícia administrativa do Município, sendo

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaooroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaooroque@camarasaooroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

portanto, de competência municipal exercer o poder legiferante sobre o assunto em questão, nos termos do que dispõe o já citado artigo 30 da Constituição Federal.

Sobre o tema, ensina Hely Lopes Meirelles "competete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida da cidade. Esse policiamento se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até a instalação e funcionamento (...) Para esse policiamento deve o Município indicar o proceder do administrado, regulamentar a fiscalização e cobrar as taxas estabelecidas por lei. Nessa regulamentação se inclui a fixação de horário do comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público". ("Direito Municipal Brasileiro", 6ª Ed. Malheiros, p. 370 e 371)

Portanto, a discussão maior é no que tange à iniciativa, se é concorrente ou privativa do Prefeito. Em relação a iniciativa legislativa concorrente, ensina José Afonso da Silva:

"É entendida aquela que pertence indiferentemente a Vereadores e ao Prefeito. Refere-se especialmente à matéria a ser regulamentada, pois existem matérias cuja regulamentação legislativa pode partir de projeto apresentado por Vereador, Prefeito ou pela Mesa da Câmara, pelas comissões permanentes e também pelo povo. Por exemplo, a lei que delimita o perímetro urbano do Município pode ser de iniciativa de Vereadores, da Mesa da Câmara, de comissões permanentes ou do Prefeito. Os Vereadores podem dar início a todas as leis que a lei orgânica não tenha reservado à iniciativa exclusiva do Prefeito." (Manual do Vereador. Malheiros Ed., São Paulo, 1998, p. 108)

Como se vê, o entendimento do doutrinador é no sentido de que, inexistindo disposição em contrário, a competência para legislar sobre Posturas Municipais, é concorrente, permitindo-se tanto ao Vereador, à

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Comissão da Câmara ou ao Prefeito ter a iniciativa do projeto de lei com este conteúdo.

Sabe-se que não há expressa previsão quanto a matéria em análise ser de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Com efeito, embora o artigo 61 da Constituição Federal encontre-se disposição que possa ser tida como fundamento à iniciativa privativa, há quem entenda que o vereador não pode deflagrar o processo legislativo que trata das posturas municipais porque somente o Chefe do Poder Executivo pode dispor das leis que tratam das suas atribuições. Como exemplo, cita-se decisão do TJMG na ADin 1.0000.06.449058-4/000(2), julgada em 7 de abril de 2008.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL – REGULAMENTAÇÃO DE POSTURAS MUNICIPAIS – PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. É de ser declarada inconstitucional a Lei Municipal de iniciativa do Poder Legislativo que trata de normas sobre posturas municipais, por ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes, consagrado, em relação aos Municípios, no art. 173 da CEMG. Representação acolhida.

No entanto, no próprio Tribunal de Justiça de Minas Gerais há posicionamento contrário, entendendo que a iniciativa para deflagrar este tipo de propositura é concorrente:

ADIN. Pleito de declaração de inconstitucionalidade de Lei Complementar que alterou o Código de Posturas do Município de Passos. Uso parcial das calçadas. Assunto de Interesse Local. Não ocorrência de situação que afronte o meio ambiente ou impeça o combate à poluição. Lei aprovada pela Câmara Municipal e sancionada pelo Prefeito Municipal. Não ocorrência de confronto entre os Poderes Constitucionais locais. Função eminentemente organizatória da cidade, de feição

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

administrativa. Vícios formal ou material não configurados.
Pedido julgado improcedente. (Proc. 1.0000.00.240533-0/000(1), j. de 24/4/02.

Destacamos que as permissões de que tratam o projeto deverão ser devidamente concedidas por meio de Decreto, conforme estabelecido pela Lei Orgânica (art. 206, §3º), o que não vincula ao Executivo a competência para dispor acerca de normas regulamentadoras.

Observa-se que ao Prefeito competirá concretamente, conforme sua conveniência e oportunidade, a utilização do bem público pelos permissionários, nas formas previstas no Projeto de Lei, cabendo inclusive a regulamentação da matéria no que couber.

Assim, analisando o conteúdo da propositura no aspecto legal, entendemos que a matéria é de competência concorrente entre o Executivo e o Legislativo, até mesmo embasado no entendimento do STF no sentido de que *"a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca."* (STF, ADI 724-MC, Celso de Mello)

Ressalte-se que a matéria foi objeto de análise pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de São Paulo, a qual entendeu, por meio do Parecer nº 1142/2013 anexo, que o projeto estava em conformidade com os preceitos constitucionais pertinentes, observando que a Câmara municipal, por meio do Projeto de Lei de iniciativa de Vereador, não visou administrar o Município, mas tão somente estabelecer regramentos para atuação do Poder Executivo, atuando como poder regulatório, genérico e abstrato.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

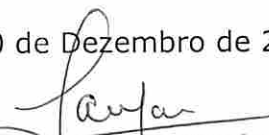
Diante disso, possível afirmar que, formalmente, inexistem irregularidades no projeto em apreço, estando apto a ser recebido pelo Plenário e após enviados para as comissões permanentes de Constituição, Justiça e Redação e Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo.

E em relação ao mérito, a conveniência e oportunidade é de exclusiva competência dos nobres Vereadores.

Para sua aprovação, o projeto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

É o parecer, s. m .j.

São Roque, 10 de Dezembro de 2014.


Fabiana Marson Fernandes
Consultora Jurídica


Guilherme Araújo Nunes
Assessor Jurídico

PARECER Nº 1142/2013 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 311/2013

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Andrea Matarazzo, que visa disciplinar a comercialização de alimentos em vias e praças públicas.

Segundo a propositura, os interessados na comercialização de alimentos nos locais que especifica deverão requerer ao órgão competente do Executivo a concessão de um Termo de Permissão de Uso, outorgado a título precário e intransferível, oneroso e por prazo de 1 (um) ano, renovado uma única vez por igual período.

O projeto prevê ainda que o valor do preço anual da permissão será determinado pelo Executivo.

Sob o aspecto jurídico nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei que encontra fundamento no Poder de Polícia e não esbarra no disposto pelo art. 111 da Lei Orgânica Municipal.

Cabe considerar que o que se pretende é instituir uma nova forma de uso das vias e logradouros públicos, distinta das regulamentadas pela Lei nº 11.039/91 que disciplina o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos.

Cumpra observar ainda que a propositura não objetiva dispor concretamente sobre a permissão de uso para o comércio de alimentos em vias e praças públicas, mas apenas estabelecer parâmetros a serem observados pelo Executivo caso ele decida efetivar a permissão concretamente.

Reza a Lei Orgânica, em seu art. 114:

"Art. 114. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso, e o interesse público devidamente justificado, o exigir.

§ 1º A concessão administrativa dos bens públicos depende de autorização legislativa e concorrência e será formalizada mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

(...)

§ 4º A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, independe de licitação e será sempre por tempo indeterminado e formalizada por termo administrativo;

(...)"

Do supraexposto observa-se que ao Prefeito competirá decidir, segundo seus critérios de conveniência e oportunidade, se possibilitará, ou não, a utilização de bem público por terceiros, na forma de concessão, permissão ou autorização de uso, formalizadas por meio de lei, decreto e portaria, respectivamente.

Ressalte-se, entretanto, que embora caiba ao Prefeito possibilitar, concretamente, a utilização de bem público por terceiros, nas formas previstas acima, não há nada que impeça o legislador de estabelecer normas genéricas e abstratas norteadoras desses institutos.

Com efeito, segundo ensinamento do ilustre doutrinador Hely Lopes Meirelles (in Estudos e Pareceres de Direito Público, Ed. RT, 1984, pág. 24), é justamente esse o papel da Câmara:

"Em conformidade com os preceitos constitucionais pertinentes, a atribuição primordial da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais, ao passo que a do Prefeito é a Executiva, compreendendo a função governamental, exercida através de atos políticos, e a administrativa, mediante atos administrativos aqueles e estes concretos e específicos ...

Em conclusão, a Câmara não administra e muito menos governa o Município, mas apenas estabelece normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito. É nisso exatamente que reside a marca distintiva entre a função

normativa da Câmara e a atividade executiva do Prefeito: o Legislativo atua como poder regulatório, genérico e abstrato. O Executivo transforma os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração" (grifos nossos) E mais, segundo disposto no art. 160 da Lei Orgânica Municipal:

"Art. 160. O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – conceder e renovar licenças para instalação e funcionamento;

II – fixar horários e condições de funcionamento;

...".

A propositura encontra fundamento ainda no chamado Poder de Polícia assim definido pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:

"Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos."

Sobre o tema, ensina Hely Lopes Meirelles, "compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida da cidade. Esse policiamento se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até a instalação e funcionamento ... Para esse policiamento deve o Município indicar o proceder do administrado, regulamentar a fiscalização e cobrar as taxas estabelecidas por lei. Nessa regulamentação se inclui a fixação de horário do comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público". (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Ed. Malheiros, págs. 370,371).

Para a sua aprovação, o projeto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica.

O projeto encontra fundamento no art. 30, I, da CF e nos arts. 13, I e 160, II, da Lei Orgânica do Município e no chamado Poder de Polícia, razão pela qual somos, PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 19/06/2013.

GOULART- PSD – PRESIDENTE

ABOU ANNI – PV

ALESSANDRO GUEDES – PT

ARSELINO TATTO – PT – ABSTENÇÃO

CONTE LOPES – PTB

EDUARDO TUMA – PSDB – RELATOR

GEORGE HATO – PMDB

LAÉRCIO BENKO – PHS – ABSTENÇÃO

SANDRA TADEU – DEM – ABSTENÇÃO

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 315 - 11/12/2014

Projeto de Lei nº 087-L, de 15/09/2014, de autoria do Vereador Adenilson Correia.

RELATOR: Vereador Rodrigo Nunes de Oliveira.

O presente Projeto de Lei "**Regulamenta a comercialização e a doação de alimentos em vias e áreas públicas – comida de rua, e dá outras providências**".

O aludido Projeto foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **FAVORÁVEL** e, posteriormente, foi encaminhado a esta Comissão para ser analisado consoante as regras previstas no inciso I, do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto não contraria as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito.

Desta forma, o Projeto de Lei em exame esta em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 11 de Dezembro de 2014.


RODRIGO NUNES DE OLIVEIRA
RELATOR CPCJR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.


MAURO S. SGUEGLIA DE GÓES
VICE-PRESIDENTE CPCJR


MARCOS A. ISSA H. DE ARAÚJO
SECRETÁRIO CPJR

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO

PARECER Nº 017 – 19/02/2015

Projeto de Lei nº 087-L, de 15/09/2014, de autoria do Vereador Adenilson Correia.

RELATOR: Vereador Alexandre Rodrigo Soares.

O presente Projeto de Lei **"Regulamenta a comercialização e a doação de alimentos em vias e áreas públicas – comida de rua -, e dá outras providências"**.

A presente matéria foi analisada pela Assessoria Jurídica desta Casa e pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, onde recebeu pareceres FAVORÁVEIS.

Posteriormente foi encaminhada a esta Comissão para análise e, nos aspectos que cabem a esta Comissão analisar, verificamos que inexistem óbices quanto à natureza e iniciativa da propositura em pauta.

Assim sendo, somos FAVORÁVEIS à aprovação do **Projeto de Lei nº 087-L**, de 15/09/2014, de autoria do Vereador Adenilson Correia, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 19 de fevereiro de 2015.


ETELVINO NOGUEIRA
RELATOR CPSECLT

A Comissão Permanente de Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.


ADENILSON CORREIA
PRESIDENTE CPSECLT


ALEXANDRE RODRIGO SOARES
VICE-PRESIDENTE CPSECLT

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

PARECER 78/2015

Parecer ao Projeto de Lei 087/2014-E, de 15/09/2014, de autoria do vereador Adenilson Correia, que "regulamenta a comercialização e a doação de alimentos em vias e áreas públicas – comida de rua – e da outras providências".

Apresenta o N. Edil Adenilson Correia, o Projeto de Lei de nº 87, datado de 15 de Setembro de 2014, que dispõe sobre a comercialização e doação de alimentos em vias e áreas públicas.

Para justificar a iniciativa, argumenta que haveria necessidade de garantir ao consumidor alimentos e serviço da melhor qualidade, de acordo com as normas técnicas vigentes de higiene e manipulação de alimentos.

Que, ao mesmo tempo, dar-se-ia significativa diminuição do comércio clandestino, além de gerar empregos formais diretos e indiretos.

É o relatório.

De início, cumpre destacar que o tema submetido para apreciação desta Consultoria Jurídica revela-se tormentoso, inclusive nas decisões judiciais, fato que nos levou a rever o parecer outrora emitido para este mesmo projeto. Além disso, o

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

departamento jurídico pretende unificar as linhas de pensamento quanto a temas não pacíficos, para conferir maior segurança desta Casa Legislativa e indiretamente à sociedade local.

Inegável e superada a competência do Município em legislar sobre o tema, vez que regulam condutas dos cidadãos insertos em sua localidade, subsumindo inteiramente ao dispositivo constitucional do art. 30, inciso I (CF/88).

O festejado professor Alexandre de Moraes¹ ensina que:

"a atividade legislativa municipal submete-se aos Princípios da Constituição Federal com estrita obediência à Lei Orgânica dos municípios, à qual cabe importante papel de definir as matérias de competência legislativa da Câmara, uma vez que a Constituição Federal não a exaure, pois usa a expressão 'interesse local' como catalisador dos assuntos de competência municipal".

Certo, pois, que o presente projeto está afeto predominantemente ao "interesse local", por isso, tem o Município competência para legislar sobre assunto, obediente, igualmente ao art. 8º da Lei Orgânica da Estância Turística de São Roque.

¹ DE MORAES, Alexandre. Constituição do Brasil Interpretada e legislação constitucional. Ed Atlas, 2011, p. 684.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Todavia, o aspecto proceloso sob análise é quanto à constitucionalidade da propositura em seu aspecto formal subjetivo, ou seja, da possibilidade (ou não) do Poder Legiferante editar normas (iniciativa) que afetem as *posturas municipais*.

E esta Consultoria, nos pareceres 284/2014; 188/2013, 153/2013 já firmou entendimento pela possibilidade do vereador em editar normas sobre posturas municipais. A tese a qual nos filiamos assenta-se na idéia de ser **concorrente** a competência entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo em relação a temática aqui relatada.

Isso porque, nem a Constituição Federal, tampouco a Lei Orgânica Municipal explicitam qualquer disposição restritiva neste sentido, nem reserva a matéria somente ao Executivo municipal. O art. 86 da LOM explicita as atribuições privativas do Prefeito Municipal, dentre as quais **não** se vislumbra matéria sobre posturas municipais.

Em relação a iniciativa legislativa **concorrente**, ensina José Afonso da Silva²:

"É entendida aquela que pertence indiferentemente a Vereadores e ao Prefeito. Refere-se especialmente à matéria a ser regulamentada, pois existem matérias cuja regulamentação legislativa pode partir de projeto apresentado por Vereador, Prefeito ou pela Mesa da

² Manual do Vereador. Malheiros Ed., São Paulo, 1998, p. 108

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Câmara, pelas comissões permanentes e também pelo povo. Por exemplo, a lei que delimita o perímetro urbano do Município pode ser de iniciativa de Vereadores, da Mesa da Câmara, de comissões permanentes ou do Prefeito. Os Vereadores podem dar início a todas as leis que a lei orgânica não tenha reservado à iniciativa exclusiva do Prefeito."

Como se vê, o entendimento do abalizado doutrinador é no sentido de que, inexistindo disposição em contrário, a competência para legislar sobre o tema posto para análise, qual seja, Posturas Municipais, é concorrente, permitindo-se tanto ao Vereador, à Comissão da Câmara ou ao Prefeito ter a iniciativa do projeto de lei com este conteúdo.

O Supremo Tribunal Federal quando provocado a analisar o tema pela ADIn nº 724-MC/RS e em sede de Embargos de Declaração no RE 590.697/MG posicionou-se no mesmo sentido da tese aqui defendida:

ADI - LEI Nº 7.999/85, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI Nº 9.535/92 - BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO - MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE - REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO ESTADUAL - ALEGADA USURPAÇÃO DA CLÁUSULA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA . - A Constituição de

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

*1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário . - **A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.** - O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado. (STF - ADI-MC: 724 RS , Relator: CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 07/05/1992, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 27-04-2001 PP-00056 EMENT VOL-02028-01 PP-00065).*

Com efeito, embora nem no artigo 86 da LOM, nem na Constituição Federal encontra-se disposição que possa ser tida como fundamento à iniciativa privativa, há quem entenda que o vereador não pode deflagrar o processo legislativo que trata das posturas municipais porque somente o Chefe do Poder Executivo pode dispor das leis que tratam das suas atribuições. Quem defende tal raciocínio, em regra, argumenta que, por ter sido o projeto de lei que originalmente tratou das posturas municipais apresentado pelo Chefe do Poder Executivo, não caberia à Câmara Municipal alterar esse rol de atribuições, ou mais, que a atividade é tipicamente administrativa, cabendo à Câmara dos Vereadores somente atividade meramente normativa.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Em que pese tal entendimento, perfilhamos de modo contrário, firmando a idéia da concorrência legislativa entre prefeito e vereador para legislar sobre posturas municipais. Assim, estaria então o Projeto de Lei 87/2014 apto a seguir ao Plenário.

Ocorre que, a despeito de entendermos pela constitucionalidade da iniciativa do projeto pelo vereador, aquele, conforme redigido apresenta vício outro, qual seja, **o de conferir atribuições ao Poder Executivo**, ato vedado pela legislação pátria, em razão da independência dos poderes.

Esta independência é manifestada pelo fato de cada Poder extrair suas competências legislativas da Carta Constitucional, depreendendo-se, assim, que a investidura e a permanência das pessoas num dos órgãos do governo não necessitam da confiança nem da anuência dos outros poderes.

No exercício das próprias atribuições os titulares não precisam consultar os outros, nem necessitam de sua autorização e que, na organização das atividades respectivas, cada um é livre, desde que sejam verificadas as disposições constitucionais e infraconstitucionais.

Nesse sentido, violar esta independência estará se algum Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo determinar atribuições ao Poder Executivo.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasao Roque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasao Roque@camarasao Roque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

É latente as inúmeras ações diretas de inconstitucionalidade que são propostas cotidianamente em relação às leis que infringem a Constituição Federal ou Estadual.

A maior parte destas ações esbarra na invasão de competência e violação da independência e harmonia entre os poderes por instituir atribuições para órgãos da Administração Pública, cuja competência privativa cabe a cada Poder.

Conforme ensina Hely Lopes Meirelles, "as atribuições do Prefeito são de natureza governamental e administrativa (...); administrativas são as que visam à concretização das atividades executivas do Município, por meio de atos jurídicos sempre controláveis pelo Poder Judiciário e, em certos casos, pelo Legislativo local."³

A criação de obrigações aos órgãos municipais é atividade nitidamente administrativa, representativa de atos de gestão, de escolha política para a satisfação das necessidades essenciais coletivas, portanto, de competência do Poder Executivo.

A tarefa de administrar o Município, a cargo do Executivo, engloba as atividades de planejamento, organização e direção dos serviços públicos. As regras estabelecidas no Projeto de Lei em deslinde se referem à regulamentação da comercialização e doação de alimentos em vias ou áreas públicas,

³ Direito Municipal Brasileiro, São Paulo, Malheiros, 13ª edição, pag. 689

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

todavia, está repleto de disposições que atribuem atividades ao Poder Executivo, dentre outras:

*Art. 16 **Caberá ao Prefeito** a concessão do Termo de Permissão de Uso*

*Art. 20 (...)
Parágrafo Único. **Poderá o Diretor** negar, motivadamente, a emissão do Termo de Permissão de Uso.*

*Art. 29 **O responsável pela análise do pedido** poderá estabelecer as mudanças que julgar necessárias com relação à adequação técnica do equipamento incluindo a colocação de toldos fixos ou retráteis, grupo de alimentos que se pretende comercializar, localização, mesas, bancos e cadeiras.*

*Art. 33 **As sessões de seleção serão divulgadas no jornal responsável pela publicação dos Atos do Poder Executivo Municipal** e deverão ocorrer na sede da Prefeitura, sendo abertas para acompanhamento dos interessados.*

*Art. 34 O indeferimento da solicitação, devido à inadequação do ponto, **deverá ser informado pela Prefeitura.***

*Art. 45 **O Poder Executivo especificará** quais servidores da Prefeitura serão responsáveis pela fiscalização.*

Nesta senda, o tema é pacífico nos Tribunais pátrios:

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL,
DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE
DETERMINA A EMISSÃO DE
DECLARAÇÃO/CERTIDÃO DE QUITAÇÃO
ANUAL DE DÉBITOS DO IPTU E TSU.
**MATÉRIA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA.
CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES AO PODER
EXECUTIVO.** INDEVIDA INGERÊNCIA DO
PODER LEGISLATIVO EM MATÉRIA DE
INICIATIVA RESERVADA DO PODER
EXECUTIVO. JULGARAM PROCEDENTE A
AÇÃO. UNÂNIME. (Ação Direta de
Inconstitucionalidade Nº 70055129266, Tribunal
Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator:
Alexandre Mussoi Moreira, Julgado em
30/09/2013) Ver íntegra da ementa (TJ-RS -
ADI: 70055129266 RS , Relator: Alexandre
Mussoi Moreira, Data de Julgamento:
30/09/2013, Tribunal Pleno, Data de Publicação:
Diário da Justiça do dia 10/10/2013)

AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE. LEI
COMPLEMENTAR N. 861/2012 DO MUNICÍPIO
DE BLUMENAU. IMPOSIÇÃO AO PODER
EXECUTIVO MUNICIPAL DE REALIZAÇÃO DE
VISTORIA TÉCNICA ESTRUTURAL DE
MARQUISES E SACADAS CONSTRUÍDAS
NAS EDIFICAÇÕES LINDEIRAS COM
PASSEIOS PÚBLICOS, POR MEIO DE
SERVIDORES COM HABILITAÇÃO EM
ENGENHARIA CIVIL. VÍCIO DE INICIATIVA DO
PROCESSO LEGISLATIVO. USURPAÇÃO DA
COMPETÊNCIA DO CHEFE DO EXECUTIVO
PARA PROPOR A CRIAÇÃO DE LEI QUE
VERSE SOBRE ATRIBUIÇÕES DE ÓRGÃOS
PÚBLICOS. OFENSA À SEPARAÇÃO DOS
PODERES. LEI FORMALMENTE
INCONSTITUCIONAL. PROCEDÊNCIA DO

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

PEDIDO. A lei municipal, de origem parlamentar, atributiva de obrigação ao Poder Executivo, impondo a reestruturação de seus órgãos e a contratação de servidores para o seu cumprimento, padece de inconstitucionalidade formal por usurpação da competência privativa do Prefeito para dar início ao processo legislativo, bem como ofende o princípio da separação dos poderes, em afronta aos artigos 32, 50, § 2.º, VI, e 71, I, da Constituição do Estado de Santa Catarina. (TJ-SC - ADI: 20120522479 SC 2012.052247-9 (Acórdão), Relator: Sérgio Roberto Baasch Luz, Data de Julgamento: 17/06/2014, Órgão Especial Julgado)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL IMPUGNADA EM FACE DAS CONSTITUIÇÕES FEDERAL E ESTADUAL. LEI N. 4.184/01, DO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA, QUE VERSA SOBRE ENVASAMENTO, TRANSPORTE URBANO E INSTALAÇÕES CENTRALIZADAS DE GÁS LIQÜEFEITO DE PETRÓLEO (GLP). LEI PROPOSTA PELO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO. CRIAÇÃO DE NOVAS ATRIBUIÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FISCALIZAÇÃO, IMPOSIÇÃO DE SANÇÕES E AUMENTO DE DESPESAS. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PRINCÍPIO DA SIMETRIA. INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL. OFENSA AO ARTIGO 50, § 2º, VI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. VÍCIO DE ORIGEM EVIDENCIADO. NÃO CONVALIDAÇÃO PELA SANÇÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AÇÃO PROCEDENTE. **Lei Municipal, de iniciativa do Poder Legislativo, que cria atribuições de fiscalização e imposição de sanções pelos órgãos da administração pública, usurpa**

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

competência conferida privativamente ao chefe do Poder Executivo (art. 31, Parágrafo único, II, c, da Lei Orgânica do Município de Criciúma, em simetria com os arts. 50, § 2º, VI, da Constituição Estadual e 61, § 1º, II, b, da Constituição Federal), **razão pela qual, incide em inconstitucionalidade formal.** A sanção pelo Prefeito não convalida diploma legal que padece de vício de iniciativa, uma vez que o Poder Executivo não pode abdicar das suas prerrogativas constitucionais. (TJ-SC - ADI: 121390 SC 2003.012139-0, Relator: Rejane Andersen, Data de Julgamento: 25/02/2010, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Ação Direta de Inconstitucionalidade n. , de Criciúma)

Em face do exposto, forte na farta doutrina e entendimento jurisprudencial do país, entendemos que o projeto sob exame encontra-se em desconformidade com as normas estabelecidas pela Constituição Federal, o qual prejudica seu regular prosseguimento, sob pena de inconstitucionalidade, que mesmo sancionado, promulgado e publicado pelo Chefe do Executivo, continua carregando este vício.

Independentemente do parecer em questão, entendemos que tal Projeto de Lei deverá passar pelas comissões de "Constituição, Justiça e Redação", "Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo" e "Planejamento, Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo".

Maioria absoluta, única discussão e votação nominal.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

É o parecer

São Roque, 31 de março de 2015.

YAN SOARES DE SAMPAIO NASCIMENTO
Assessor Jurídico

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER CONTRÁRIO Nº 078 – 31/03/2015

Projeto de Lei nº 087-L, de 15/09/2014, de autoria do Vereador Adenilson Correia.

Relator: Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo.

O presente Projeto de Lei "**Regulamenta a comercialização e a doação de alimentos em vias e áreas públicas – comida de rua – e dá outras providências**".

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **CONTRÁRIO** e, posteriormente, foi encaminhado a esta Comissão para ser analisado consoante as regras previstas no inciso I, do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto de Lei, contraria as disposições legais vigentes, entendemos que o projeto sob exame encontra-se em desconformidade com as normas estabelecidas pela Constituição Federal, o qual prejudica seu regular prosseguimento, sob pena de inconstitucionalidade, que mesmo sancionado, promulgado e publicado pelo Chefe do Executivo, continua carregando este vício.

Desta forma, o Projeto de Lei em exame esta em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 31 de março de 2015.

RETIRADO PELO AUTOR
EM 06/04/2015

Israel Francisco de Oliveira
(Toco)
2º Secretário

MARCOS A. ISSA H. DE ARAÚJO
RELATOR CPCJR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

MAURO S. SGUEGLIA DE GÓES
VICE-PRESIDENTE CPCJR

RODRIGO NUNES DE OLIVEIRA
SECRETÁRIO CPCJR